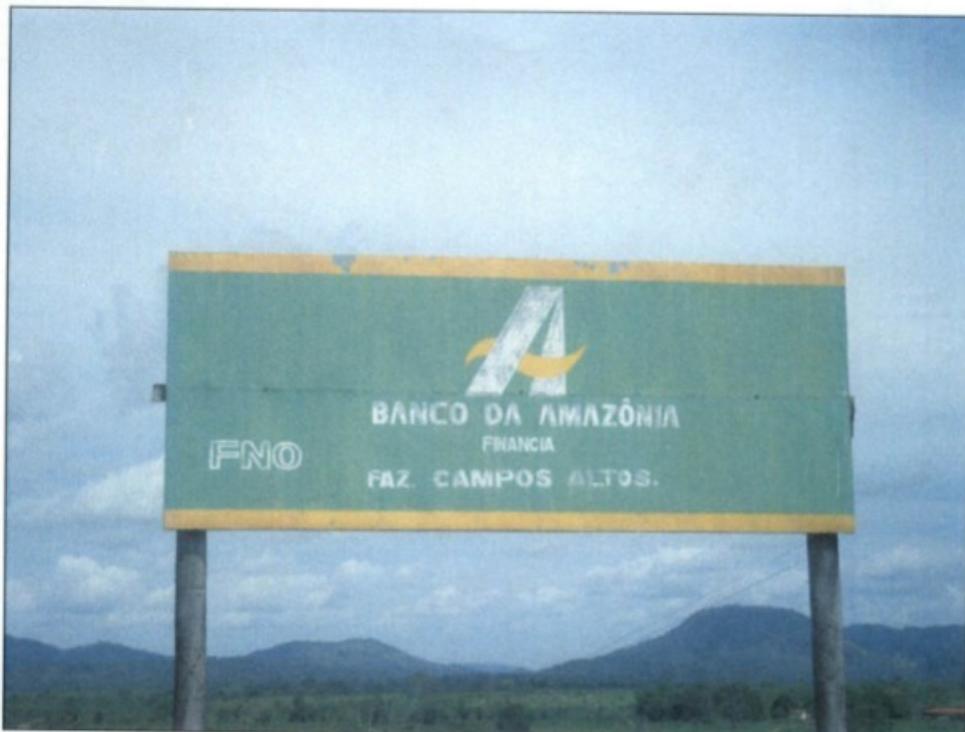


# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO GARIMPO CASARÃO (FAZENDA CAMPOS ALTOS)

[REDACTED]



## VOLUME ÚNICO

**PERÍODO:** 31/05/2011 A 10/06/2011.  
**LOCAL:** ÁGUA AZUL DO NORTE/PA.  
**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** S=06°50'30.8" E WO=50°34'01.8"  
**ATIVIDADE:** MINERAÇÃO – LAVRA GARIMPEIRA DE  
OURO.

## ÍNDICE

OP. 53/2011

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE

---

I - DA EQUIPE.....	4
II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL.....	5
III - DA SÍNTSESE DA OPERAÇÃO.....	6
IV - DOS RESPONSÁVEIS.....	7
V - DA OPERAÇÃO.....	9
1. <i>Das informações preliminares.....</i>	10
2. <i>Da atividade econômica.....</i>	10
3. <i>Da relação de emprego.....</i>	10
4. <i>Da caracterização do trabalho análogo ao de escravo</i>	12
4.1 - <i>Das condições degradantes de trabalho</i>	12
4.1.1.1 - <i>Informações gerais.....</i>	15
4.1.1.2 - <i>Instalações Sanitárias.....</i>	17
4.1.1.3 - <i>Vestiário.....</i>	18
4.1.1.4 - <i>Locais para Refeição.....</i>	19
4.1.1.5 - <i>Alojamentos.....</i>	20
4.1.1.6 - <i>Local para preparo de alimentos.....</i>	23
4.1.1.8 - <i>Lavanderia.....</i>	24
4.1.2 - <i>Da frente de trabalho</i>	24
4.1.2.1 - <i>Fornecimento de EPI.....</i>	25
4.1.2.2 - <i>Método de Trabalho.....</i>	27
4.1.2.3 - <i>Instalações Sanitárias.....</i>	27
4.1.2.4 - <i>Água.....</i>	27
4.1.3 - <i>Alimentação.....</i>	30

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE**

---

5.	Da Frustraçāo de Direitos Trabalhistas.....	32
6.	Da Sonegaçāo de Contribuiçāo Previdenciária.....	34
7.	Dos Autos de Infraçāo.....	36
VI -	DA CONCESSĀO DO SEGURO DESEMPREGO.....	38
VII -	DA CONCLUSĀO.....	39
VIII -	ANEXOS.....	40 e seg

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE**

**I - DA EQUIPE**

<b>Ministério do Trabalho e Emprego</b>	Coordenador	
	Subcoordenadora	
	Auditores- Fiscais do Trabalho	
	Motoristas	
<b>Ministério Público do Trabalho</b>	Procurador do Trabalho	
<b>Departamento de Polícia Rodoviária Federal</b>	Agentes de Polícia Rodoviária Federal	

## II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Comissão Pastoral da Terra em Xinguara/PA, acerca de atividade econômica de mineração desenvolvida no Município de Água Azul do Norte no Estado do Pará, onde trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

A seguir trecho das informações que motivaram a presente operação:

"Foram contratados em Curionópolis, por volta do dia 20 de abril de 2010 de 2010 pelo [REDACTED] amigo de [REDACTED], a pedido deste, que estava procurando famílias para trabalhar no garimpo, na Fazenda Campos Altos em Água Azul do Norte. O salário proposto para o denunciante para atividade de "descer caixa" (trabalhar no buraco, fazendo caixa, detonando dinamite no barranco, etc.), foi de R\$ 800,00, livre, que dizer, a alimentação e ferramentas eram por conta do dono do garimpo. Feita a combinação, o denunciante e os trabalhadores [REDACTED] viajaram para a fazenda em uma van. Uma semana depois, as famílias dos três trabalhadores foram levadas para a fazenda em uma caçamba da Prefeitura de Água Azul do Norte. Chegando ao garimpo, havia 16 trabalhadores que estavam alojados em um barracão de tábua, com três quartos.

O garimpo vem sendo explorado há mais de dois anos. Ele está localizado na Fazenda Campos Altos, de 400 alqueires, de propriedade de [REDACTED] que mora na própria Fazenda e tem um filho conhecido por [REDACTED], que é sócio do garimpo";

"A suspeita é de que o garimpo é clandestino";

"O [REDACTED] quando nos pagava dava um recibo para assinarmos. Ele não deixa nenhuma cópia conosco";

"Devido o pagamento ser tão baixo já saíram do garimpo oito trabalhadores. Mas, outros vão entrando no lugar dos que saem".

Em suma, estes, e outros, são os fatos objeto da apuração do Grupo Móvel no decorrer desta operação.

### III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

#### RESULTADO:

PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, DEGRADAÇÃO DE ÁREAS DE VIVÊNCIA, FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.

EMPREGADOS ALCANÇADOS:	13
REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL:	13
TRABALHADORES RESGATADOS:	13
NÚMERO DE MULHERES:	01
NÚMERO DE MENORES:	00
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS:	02
NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS:	13
VALOR BRUTO DAS RESCISÕES:	R\$ 88.709,87
VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES:	R\$ 54.344,12
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO:	20
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA:	00
TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO:	01
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS:	01
NÚMERO DE CAT EMITIDAS:	00
ARMAS APREENDIDAS:	00*
MOTOSERRAS APREENDIDAS:	00
PRISÕES EFETUADAS:	00
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	8*
EMITIDAS:	

\* OBS: Quantidade de guias de seguro desemprego menor do que o número de resgatados porque dos cinco restantes, duas demissões foram por justa causa, relativas aos denunciantes, que por ocasião das suas saídas não receberam todas as parcelas devidas, e as outras três foram referentes aos empregados que não compareceram no dia do pagamento das parcelas rescisórias. Em relação a esses três empregados, os valores dessas verbas foram disponibilizados mediante ações de consignação em pagamento.

\* Foram apreendidos explosivos, conforme termo de depósito anexo.

#### IV - DOS RESPONSÁVEIS

1.

RG: [REDACTED] Polícia Civil/Instituto de Identificação/PA  
CPF: [REDACTED]  
Endereço para correspondência - [REDACTED]

2.

RG: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

End. Correspondência - [REDACTED]

3.

RG: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

End. Correspondência - [REDACTED]

No curso da presente operação, restou patente que [REDACTED] é o empregador dos empregados encontrados em atividade no GARIMPO CASARÃO, nas terras da FAZENDA CAMPOS ALTOS, localizada na Rodovia PA 279, km 80, zona rural do município de Água Azul do Norte/PA e, também, que era o responsável direto pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes à propriedade rural acima identificada, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal.

Não apenas à luz da documentação colhida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, e posteriormente apresentada pelo empresário, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelo próprio Sr. [REDACTED] e seus "sócios" [REDACTED] e [REDACTED] além das entrevistas com os trabalhadores.

A auditoria constatou no GARIMPO CASARÃO, que a principal atividade econômica desenvolvida é a LAVRA GARIMPEIRA DE OURO.

No momento da fiscalização [REDACTED] mantinha No GARIMPO CASARÃO, em uma frente de trabalho, e em funções distintas, 11 (onze) trabalhadores sem que os correspondentes vínculos empregatícios estivessem formalizados.

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE**

A propriedade onde se localiza o **GARIMPO CASARÃO** pertence ao senhor [REDACTED], que tem conhecimento da exploração da atividade de lavra garimpeira de ouro por outros.

No mesmo local, há uma mina, cuja exploração era mantida pelo sr. [REDACTED], filho do proprietário da terra. Em acerto verbal, tal área foi "vendida", segundo depoimento do senhor [REDACTED] ao senhor [REDACTED] momento em que se tornaram "sócios" na atividade de exploração de ouro nessa mina.

A equipe de fiscalização, após entrevistas e tomadas de depoimento, inclusive dos srs. [REDACTED], entendeu não haver capacidade econômica e financeira dos srs. [REDACTED] e [REDACTED] para condução do empreendimento, frente a todas as obrigações pecuniárias, dentre elas as de cunho trabalhista, restando configurada tal capacidade econômica em relação ao Sr. [REDACTED], empreendedor na região de Água Azul do Norte/PA.

O Sr. [REDACTED] era o responsável por efetuar o pagamento dos empregados contratados para a exploração da mina. Em depoimento prestado perante o Ministério Público do Trabalho, o senhor [REDACTED] afirmou que quem realiza os pagamentos aos trabalhadores é o senhor [REDACTED] fato que foi confirmado pelo sr. [REDACTED] no mesmo depoimento. O sr. [REDACTED] esclareceu, em depoimento perante o Ministério Público do Trabalho que a participação nos rendimentos dava-se da seguinte forma: 25% destinados ao senhor [REDACTED] 25% ao senhor [REDACTED] 10% ao senhor [REDACTED] e 40% ao senhor [REDACTED]. O percentual de rateio também foi confirmado pelo senhor [REDACTED] em depoimento ao Ministério Público do Trabalho. No mesmo depoimento, o senhor [REDACTED] confirmou que trouxe à mina um geólogo, tendo arcado com esta despesa, para análise da viabilidade econômica da lavra aurífera na mina. Todos os pagamentos realizados aos empregados da mina foram realizados pelo senhor [REDACTED] além de todas as injecções de capital no empreendimento. As decisões de exploração também cabiam ao senhor [REDACTED] à medida que, por exemplo, a mudança na exploração, inicialmente por cobre noutra área dentro da mesma fazenda, deu-se por sua iniciativa, após consulta ao geólogo.

A presença do senhor [REDACTED] no local de trabalho e seu trato diário com os empregados, bem como o pagamento diretamente por si realizado, inferem que o empregador dos trabalhadores que realizavam seus serviços na lavra aurífera era o senhor [REDACTED], que inclusive confirmou perante o Ministério Público do Trabalho que é ele mesmo quem contrata os trabalhadores.

Nada obstante estar o alvará que autoriza a pesquisa na mina em nome de [REDACTED], é na realidade o senhor [REDACTED] quem dirige e remunera a prestação de serviços prestados na mina fiscalizada.

## V - DA OPERAÇÃO

### 1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 01/06/2011, quando o Grupo Móvel identificou situação crítica nas vistas realizadas às frentes de trabalho e áreas de vivência e, também, no que tange aos métodos e na organização do trabalho nas atividades desenvolvidas no **GARIMPO CASARÃO**, nas terras da **FAZENDA CAMPOS ALTOS**. Nessa ocasião foi realizada a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral no **GARIMPO CASARÃO** sob comando do Sr. [REDACTED]

O empregador envolvido foi direta e regularmente notificado conforme cópia da Notificação Para Apresentação de Documentos que integra o presente relatório.

Constatou-se que os 13 (treze) empregados contratados para a realização das inúmeras atividades inerentes ao trabalho em garimpo, notadamente na lavra, viviam em alojamento precário erigido em ponto estratégico da propriedade.

O empregador efetuava as contratações diretamente.

Os trabalhadores recebiam do Sr. [REDACTED] as orientações sobre como seria a execução das tarefas. A coordenação e supervisão dos trabalhos também eram exercidas pelo empregador e seus prepostos que, inclusive, controlavam a produção realizada.

Pelo fato de todos os trabalhadores estarem na informalidade, não havia controles formais quanto ao pagamento da remuneração (alguns recibos improvisados eram utilizados eventualmente pelo Sr. [REDACTED] sem que cópias fossem entregues aos trabalhadores), da jornada de trabalho (horas extras) e outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada e apresentada ao empregador, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Num primeiro momento a planilha foi elaborada segundo as informações colhidas junto aos trabalhadores. No momento seguinte, abriu-se oportunidade ao empregador para demonstrar, mediante recibos, eventuais pagamentos ou adiantamentos feitos aos trabalhadores, bem como para apontar quaisquer ocorrências dignas de retificação.

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE**

Ademais, nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens dos ambientes de trabalho; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados, tendo então sido constatado a existência de **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capaz de causar danos à saúde e acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores, tendo como motivação as precárias condições de trabalho nas frentes de trabalho, assim como na área de vivência utilizada pelos trabalhadores e os métodos de trabalho arcaicos, empregados na execução das tarefas realizadas.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

**2 - Da atividade econômica.**

O local fiscalizado era uma fazenda, onde se encontrava uma mina. Segundo os responsáveis, inicialmente, a lavra era de minério de cobre e após foi descoberto ouro.

Contudo, o alvará que autoriza a pesquisa na mina é datado de 2005, o que induz o entendimento de que os responsáveis já estavam cientes da existência de ouro.

Nada obstante o alvará ser exclusivamente para pesquisa, os responsáveis realizam a exploração do minério de ouro, fator que já lhes impôs diversas multas pelo órgão fiscalizador estadual.

**3 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)**

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

*Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - DETRAE

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, nos seguintes termos:

*Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.*

*Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.*

*§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

*Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.*

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

" O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE**

*que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência.”*

A equipe de Auditores verificou que os trabalhadores encontravam-se sem os respectivos registros em livro ou ficha, bem como sem qualquer anotação em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

A relação de emprego restou configurada pela incontroversa ocorrência das hipóteses ensejadoras do vínculo empregatício, a saber:

I -PESSOALIDADE- os trabalhadores eram contratados pessoalmente para a prestação dos serviços e efetuavam a prestação dos serviços sem a possibilidade de serem substituídos;

II -HABITUALIDADE- tanto empregados, quanto prepostos, quanto o empregador, confirmaram a continuidade na prestação dos serviços da lavra de ouro, no mínimo desde fevereiro/2011, havendo casos em que a prestação de serviços deu-se no ano anterior;

III -ONEROSIDADE- havia contraprestação pecuniária pactuada entre empregador e preposto e trabalhadores da mina, fato admitido nos depoimentos prestados perante o Ministério Público do Trabalho, em que se confirmou, inclusive, o atraso no pagamento dos salários de abril e maio de 2011; e

IV -SUBORDINAÇÃO- os trabalhadores eram dependentes tanto das instruções do empregador e prepostos, como das ferramentas e equipamentos disponibilizados pelos mesmos e do próprio local de trabalho, não sendo proprietários dos meios de produção.

No caso específico, restou sobejamente comprovado, pelo motivos já expostos no presente relatório, o vínculo empregatício entre [REDACTED] e trabalhadores encontrados no local de trabalho em apreço.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - DETRAE

4 - Da caracterização do trabalho análogo ao de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser

---

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - DETRAE**

---

letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Por oportuno cumpre argumentar, desde logo, que o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da liberdade ambulatória, visa proteger outro bem jurídico, tão importante quanto o direito de ir e vir. Trata-se da dignidade do trabalhador que, em determinadas circunstâncias, é solapada de forma tão completa e vil que o indivíduo perde seus mais basilares direitos, sendo, desta forma, rebaixado e tratado como mero objeto, como coisa, destituído de sua personalidade e de seus direitos, enfim desconsiderado como ser - humano; como cidadão.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a **condições degradantes de trabalho, dentre outros fatos a seguir explanados**.

#### **4.1 - Das condições degradantes de trabalho**

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

O empregador sujeita seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes à instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico. E aqui vale o argumento reacionário e preconceituoso segundo o qual o empregador não teria obrigação de oferecer condições dignas ao trabalhador que, em seu próprio lar, não dispõe de ambientes limpos, organizados e mantidos com a preocupação de ocupação digna, a exemplo da disponibilização de sanitários, chuveiros, água potável, instalações higienicamente cuidadas e estruturalmente conservadas.

A degradação se manifesta com mais ênfase através do ambiente de trabalho, todavia, para avaliá-la de forma completa e abrangente, necessário se faz sopesar todas as circunstâncias que lhe dão causa, e não apenas àquelas relacionadas com a área de vivência, as quais,

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE**

diga-se de passagem, são as que primeiramente denunciam o ambiente impróprio ao trabalho. É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradação, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante no ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradação quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio ambiente comprometido. Mas é certo, também, que o estado de degradação viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre porque certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações, às ofensas pessoais, à perseguição e à opressão.

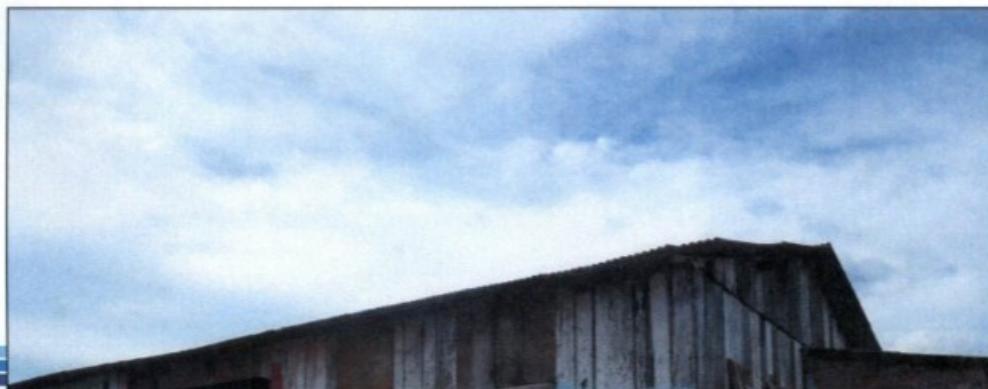
Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios e propagam medo e angústia inquestionavelmente, conduzem à degradação, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradação não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência aviltada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

Nesta operação restou claro, através dos depoimentos colhidos, que os empregados estavam sendo vítimas de maus tratos, conforme será comprovado adiante. A seguir descreve-se a situação fática encontrada na frente de trabalho e área de vivência organizada por [REDACTED] devidamente registrada através de fotos e de filmagem.

**4.1.1 - Das condições do ambiente de trabalho, inclusive frente de trabalho.**

**4.1.1.1 - INFORMAÇÕES GERAIS**



SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE



Vista macro da edificação destinada ao alojamento, cozinha, local para tomada de refeições e instalações sanitárias, disponibilizados pelo empregador.

É importante registrar que todos os cômodos que compõem a edificação apresentada na foto acima, apresentavam-se sujos e não higienizados, oferecendo riscos adicionais de adoecimento e de acidentes para os ocupantes do espaço. Segundo entrevista com o empregador, o mesmo não conhecia a condição de higiene dos cômodos por nunca ter entrado neles e por acreditar que os próprios empregados se ocupavam da responsabilidade de higienizar tais áreas.

O lixo doméstico era descartado nos arredores do local, sem qualquer precaução, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares, principalmente ratos que trazem consigo o risco da transmissão de doenças graves, a exemplo da leptospirose.

Registre-se, por outro lado, que não foi disponibilizado aos empregados materiais de primeiros socorros para o atendimento de emergências ocorridas em casos de ferimentos, picadas de animais peçonhentos e outros acidentes em decorrência do trabalho ou mesmo nos locais que servem de alojamento.

Além do já exposto, é também flagrante a ocorrência de gambiaras elétricas, principalmente para a distribuição de pontos de luz para iluminação interna dos cômodos, incrementando o risco de acidentes por choque elétrico e incêndio.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE

Nenhum equipamento de combate a princípio de incêndio foi localizado em toda a edificação inspecionada.

#### 4.1.1.2 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS



As instalações sanitárias apresentavam-se em condições precárias de higiene e em desconformidade com o estabelecido na NR 24. Ademais, não possuía qualquer aspecto de que estava sendo utilizada pelos trabalhadores, fazendo a equipe de fiscalização concluir que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores eram atendidas de maneira improvisada, no "mato", feito bichos, atrás de moitas ou nos arredores do alojamento; não possuíam local adequado para higiene pessoal ou para higienização de vestimentas de trabalho.

As instalações sanitárias possuíam portas, fabricadas em madeira, porém, sem qualquer dispositivo de fechamento que garantisse o resguardo conveniente para o trabalhador que fizesse uso do ambiente.

Não davam qualquer sinal de higiene e limpeza, necessários para a garantia de um ambiente saudável, livre do risco de contaminações decorrentes de condições inadequadas de asseio e higiene.

Não havia janela ou sistema de ventilação qualquer nesse ambiente, conforme prevê a NR 24, afastando mais uma das camadas de

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE**

proteção contra contaminações por microorganismos oriundos dos materiais orgânicos que nesse espaço se encontram.

Não havia separação por sexo.

Não foi encontrado no local papel higiênico, sabão para lavagem das mãos e dispositivo para enxugo, assim como o depósito para lixo não existia nos dois gabinetes sanitários disponibilizados. As condições de asseio e higiene estavam completamente comprometidas.

Em resumo, as instalações sanitárias não garantiam dignidade aos trabalhadores, que se viam submetidos ao tratamento desumano, quando não tiveram o direito a um ambiente livre de riscos de adoecimento e de acidentes.

#### **4.1.1.3 VESTIÁRIO**

O empregador deixou de cumprir a obrigação de disponibilizar vestiário para uso dos trabalhadores, obrigando-os a improvisar local para a troca das roupas. A troca era realizada dentro dos alojamentos, sem qualquer preocupação com a privacidade e intimidade dessas pessoas, que também não mantinham seus objetos pessoais guardados de forma a assegurar sua intimidade: os objetos e roupas pessoais foram encontrados espalhados sobre o piso, redes e colchões no alojamento.



*Ausência de armários, que obriga os trabalhadores a deixarem seus pertences espalhados por todos os lados.*



*Improvado de vestiário nas dependências do alojamento.*

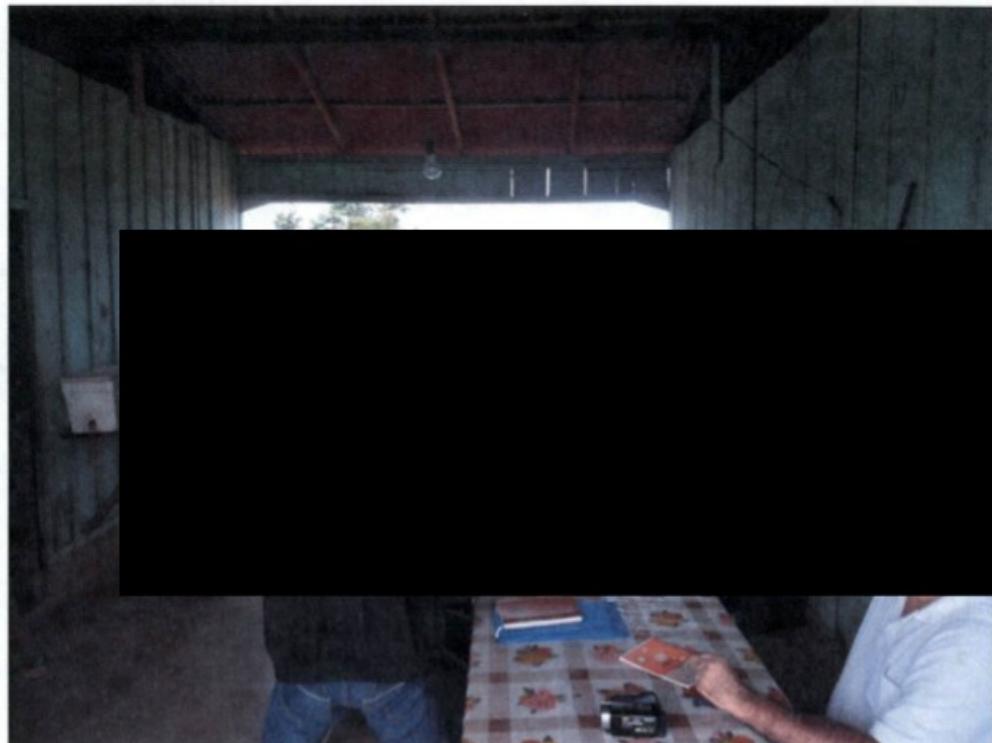
#### 4.1.1.4 LOCAIS PARA REFEIÇÃO

O local destinado à tomada de refeição dos empregados era dotado de mesa, forrada com toalha, conforme de observa na foto.

Não se observou qualquer sinal de higiene e asseio no local, que não dispunha de água limpa para lavagem das mãos e lixo com tampa para depósito de resto de material orgânico.

Apresentava-se em local aberto e com ventilação natural significativa, resultando na presença forte de poeira, que não era detida de nenhuma forma, não sendo impedida de contaminar e se depositar sobre os alimentos que se consumiam nesse ambiente.

Nota-se, também, improviso na distribuição de pontos de iluminação, que espalhavam fios elétricos fora de conduites pelo ambiente.



*Local para tomada de refeições.*

#### 4.1.1.5 ALOJAMENTOS

Os empregados de [REDACTED] alcançados por esta operação, que ensejou a rescisão dos respectivos contratos de trabalho estavam alojados em uma edificação de três cômodos, cujas características serão elucidadas ao longo deste subitem.

O local utilizado como alojamento foi considerado inadequado para a acomodação de empregados. Constatamos que os colchões dos trabalhadores eram finos (fora da densidade e espessura mínima legalmente exigida), velhos e sujos. A situação em que se encontravam causa ainda mais prejuízo para a saúde dos trabalhadores, notadamente à saúde respiratória, da pele, bem como a saúde postural dessas pessoas.

Não dispunham de janela, precarizando a ventilação do ambiente e sujeitando os trabalhadores a condições de repouso ainda mais precárias.

Numa atividade que se requer relevante esforço físico e que expõe o trabalhador a uma carga térmica elevada, associada à má alimentação no trabalho, a falta de boas condições no alojamento para repouso adequado constitui mais um item de insegurança no

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE

trabalho, que agrava os riscos de acidentes e de doenças associados à atividade sob análise.



A edificação não oferece vedação adequada das paredes, apresentando frestas que permitem a entrada de animais e insetos; também não dispõe de cama e roupa de cama; A rede observada não dista ao menos de um metro do local de dormida de outro trabalhador.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE



*Condição precária dos colchões dispostos diretamente sobre o piso e objetos e pertences pessoais dos trabalhadores espalhados; frestas que se apresentam nas paredes do alojamento e de toda a edificação.*

Os locais de alojamento de trabalhadores também eram usados como depósitos de outros tantos objetos e materiais. Assim, era natural encontrar, misturados: redes, roupas de uso pessoal, outros utensílios dos trabalhadores, como as ferramentas de trabalho.

Em decorrência do exposto, conclui-se que os locais de alojamento acima descritos não ofereciam mínimas condições de conforto, de habitabilidade e de segurança, porquanto, expunham os trabalhadores aos fatores naturais e às intempéries climáticas (calor, frio, chuvas), bem assim ao ataque de animais (cobras, escorpiões, baratas e ratos) e de um sem número de outros insetos peçonhentos próprios do ambiente rural; o que, de certa forma, representa um risco potencial à saúde já que as intempéries afetam o funcionamento do organismo humano e o ataque de animais, mormente nos momentos de descanso em que o ser humano se encontra em completo estado de letargia, pode, até mesmo, levar à morte por envenenamento.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE

#### 4.1.1.6 LOCAL PARA PREPARO DE ALIMENTOS

Os alimentos encontrados (feijão, arroz, farinha de milho, café, óleo de cozinha, dentre outros) estavam dispostos no cômodo utilizado como cozinha, sem qualquer preocupação com a investida de animais e insetos, expostos sobre uma mesa, fora de armários, desprezando a particularidade de que a propriedade está localizada em área de vasta vegetação e que a presença de roedores e insetos é certa.



Cozinha da edificação.

No cômodo usado como cozinha havia o fogão improvisado do lado externo, construído com pedra e barro, montado sob uma mesa construída com madeira, alimentado por material lenhoso. Em prateleiras improvisadas eram guardados utensílios domésticos, panelas, vasilhas, copos e talheres. Como se vê na foto, as paredes possuem muitas frestas, facilitando a entrada de insetos e animais.

Da mesma forma, esse cômodo servia de despensa, como já exposto, contendo uma mesa onde eram armazenados, de forma precária, os alimentos.

A instalação não dispunha de energia elétrica continuamente (só com acionamento do gerador, o que se fazia, apenas, em função da

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE**

necessidade do serviço de lavra) o que impossibilitava a utilização de quaisquer comodidades necessárias ao conforto dos trabalhadores a exemplo de eletrodomésticos para a conservação de alimentos perecíveis, prontos ou por preparar.

#### **4.1.1.7 LAVANDERIA**

Não havia lavanderia disponibilizada na área de vivência, apesar da obrigatoriedade normativa, tendo em vista a ocorrência de trabalhadores alojados. Tal cenário, precariza ainda mais a condição de trabalho desses empregados, considerando a sujidade excessiva provocada pelo arcaico método de trabalho adotado, conforme se observa no registro fotográfico abaixo.



*Vista da sujidade provocada pelo método de trabalho adotado.*

#### **4.1.2 - FRENTE DE TRABALHO**

Nas frentes de trabalho as condições não são menos precárias que as verificadas no restante do ambiente de trabalho.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - DETRAE

**4.1.2.1 FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

No momento da inspeção os trabalhadores estavam usando calças e/ou bermudas e camisas rasgadas, muito sujas e estavam com o corpo exposto, sujo pelo contato direto com a água utilizada para a lavra e estavam com suas roupas molhadas.

Os trabalhadores encontrados no local estavam laborando descalços, sem luvas, sem óculos, sem nenhum equipamento de proteção adequado à atividade de lavra garimpeira de ouro.

A condição de trabalho flagrada expõe os trabalhadores a riscos de acidentes graves e de adoecimento.

Nas suas atividades, encontram-se expostos aos riscos de corte; de prensagem; de perda auditiva por excesso de ruído ocupacional proveniente dos motores elétricos e trator; de picada de insetos e animais peçonhentos; de insolação por exposição direta à intensa radiação solar; de acidente por explosão, considerando a utilização de material explosivo; do contato direto com locais alagados, de maneira a tornar a umidade excessiva uma fonte contínua de risco de adoecimento; dentre outros.

É situação inequívoca, a inexistência de qualquer empenho do empregador na identificação e análise dos riscos de acidentes a que são submetidos seus empregados, a exemplo do que ocorre na atividade de detonação com explosivos, quando os empregados fazem uso, inclusive, de dinamites produzidas de maneira ilegal e de forma artesanal.

A equipe do Grupo Móvel constatou que os trabalhadores do **GARIMPO CASARÃO** estavam totalmente exposto aos riscos de acidentes e de adoecimento da atividade, sem fazer uso dos EPI adequados, tendo ciência disso o empregador [REDACTED]

Não havia fornecimento e/ou reposição de equipamento de proteção individual - EPI.

As botinas de segurança usadas por poucos trabalhadores ainda eram inadequadas para o trabalho em situação de excessiva umidade (botinas de couro com cano curto), como é o caso da lavra sob análise.

O empregador forneceu para alguns dos empregados óculos, luva e botina, sem repor quaisquer desses EPI ao longo dos meses de trabalho.

Os empregados, em sua maioria, não faziam uso desses equipamentos e alegavam que o tipo de trabalho deles não permitia tal uso. Esse discurso também era adotado pelo Sr. [REDACTED]

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAЕ

empregador, que o fez mediante tomada de depoimento pelo Procurador do Trabalho.



*Trabalhadores sem EPI.*

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE

#### 4.1.2.2 MÉTODO DE TRABALHO

A atividade é braçal e os métodos de trabalho arcaicos, não havendo a menor preocupação com a ergonomia e com o possível adoecimento do trabalhador, em decorrência de posturas inadequadas, esforços excessivos, exposição à radiação solar direta intensa e contanto constante com água, num ambiente de umidade excessiva.

Daí depreende-se uma completa negligência acerca da gestão da segurança e saúde desses empregados, que são submetidos a práticas de trabalho que não passaram por qualquer análise de risco, desconsiderando todo e qualquer elemento que ponha a vida e a integridade física deles em risco.

Outro fator expunha os trabalhadores a risco de morte: explosivos. No local foi apreendida quantidade significativa de dinamite e outros explosivos, além de instrumentos para dentonação, conforme termo de depósito.

Evidentemente, o empregador não possuía nenhuma autorização para trabalhar com referidos equipamentos e, muito menos, ofereceu treinamento especializado para quem fosse operar tal função.

Neste caso, em especial, o risco criado atinge toda a coletividade.

#### 4.1.2.3 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Não há instalações sanitárias fixas ou móveis nas frentes de trabalho, sendo as necessidades fisiológicas consumadas nos próprios locais de trabalho, colocando os trabalhadores em situação de exposição a picadas de formigas, cobras, animais peçonhentos, sem resguardo de sua privacidade, sem respeito à sua intimidade.

#### 4.1.2.4 ÁGUA

Nas frentes de trabalho, assim como fora dela, sequer havia preocupação do empregador em oferecer meio de acondicionamento da água para beber, restando para os trabalhadores a alternativa de ter que se deslocarem até a área do alojamento para poder beber água durante o dia de trabalho.

Várias garrafas térmicas foram encontradas jogadas por toda a área da mina, demonstrando que um dia já foram utilizadas, mas que já não existem mais.

A água oferecida para os trabalhadores beberem era trazida da "rua" pelo Sr. [Redacted] de origem duvidosa, já que o empregador

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE**

não comprovou potabilidade dessa água por meio de laudo técnico, sendo distribuída através de um isopor, utilizado como reservatório, onde a equipe de fiscalização observou a existência de material sólido particulado em suspensão.

Também constatou-se a utilização de copos coletivos para o consumo dessa água. Esses fatos afastam as condições adequadas de higiene para uma água que será utilizada para consumo dos trabalhadores.



SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE



*Condições de acondicionamento não higiênicas. Essa água era trazida nos garrafões visualizados na foto e distribuída, sem qualquer mecanismo de filtragem, por meio do isopor ao lado dos garrafões. Ao lado do isopor, percebe-se copo de uso coletivo.*

Durante as inspeções, ficou constatado que não havia meios disponíveis para filtragem da água que era consumida pelos trabalhadores.

Esse fato que pode expor os trabalhadores a contato direto com bactérias, micróbios, dentre outros microorganismos.

Gravíssima, portanto, a questão do não fornecimento de água potável e do fornecimento em condições de higiene inadequadas..

Essa mesma água era usada nas frentes de trabalho.

Apenas para efeito de ilustração cite-se que através da água são transmitidas: esquistossomose, diarréia infeciosa, hepatite, leptospirose e até mesmo o cólera, sendo certo que as doenças transmissíveis pela água provocam cerca de 30.000 (trinta mil) mortes diariamente em todo o mundo (**fonte: www.sobiologia.com.br**).

Nunca é demais argumentar que a reposição hidroeletrolítica insuficiente, aliada à má alimentação, mormente em trabalhos com

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT**

**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT**

**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE**

excessivo dispêndio de esforço físico repetitivo (trabalho na lavra garimpeira), sob sol aberto, calor intenso, em jornadas às vezes maiores que 08 horas, tem potencial para minar a saúde do trabalhador.

**4.1.3 - ALIMENTAÇÃO**

A alimentação dos trabalhadores era mantida pelo Sr. [REDACTED] que fornecia feijão, arroz, farinha de milho, café, dentre outros alimentos. O local destinado ao armazenamento desses alimentos não dispunha de armários, forçando improviso nesse acondicionamento, que se devia sobre uma mesa localizada em um dos cômodos da área de vivência existente na local.

Ressalte-se o risco de contato com insetos e animais que esses alimentos mal acondicionados estavam expostos. As paredes da cozinha, construídas em madeira, possuíam grandes frestas, que permitiam a entrada indesejada, inclusive de roedores.

Não havia qualquer sinal de preocupação da compatibilidade da alimentação oferecida com o grau de exigência física do trabalho desenvolvido pelos empregados.

Não havia verduras, frutas, legumes, ovos ou outro complemento nutritivo que pudesse repor com eficácia a necessidade alimentar diária de cada um daqueles trabalhadores.

Disso decorre que a dieta dos empregados era de fraco valor nutritivo, incapaz de atingir o necessário aporte calórico para repor as perdas diárias, decorrentes da realização de trabalho pesado, de forma a lhes revitalizar adequadamente o organismo que, em virtude da natureza braçal das tarefas que realizavam, consumia energia em demasia, durante a jornada de trabalho.

A isso se acrescente que o trabalho no setor da lavra garimpeira é pesado e, portanto, a segurança alimentar é essencial para preservação da saúde do homem nesse tipo de atividade. A falta de segurança alimentar provoca doenças e pode provocar acidentes ocupacionais por causa da fraqueza, da falta de atenção, das tonturas, das dores de cabeça, provocadas pela fadiga natural a que está sujeito o organismo humano submetido a estas extremas condições de trabalho.

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência e, por conseguinte, o ambiente de trabalho vigente na frente de trabalho de [REDACTED] encontram-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física e psíquica e, sobretudo, a moral dos trabalhadores.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era conhecedor das precárias condições do alojamento e da frente de trabalho.

Todavia, [REDACTED] manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e à integridade física.

O estado de degradação, no presente caso, também restou caracterizado em face de outras circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo do tratamento discriminatório reservado aos trabalhadores que viviam em locais inadequados; sorviam água de qualidade duvidosa, e alimentação com grande risco de contaminação biológica; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração por parte daquele para quem foram chamados a trabalhar. Enfim, todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a dos trabalhadores do Sr. [REDACTED]

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: **"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)"**; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores ligados a [REDACTED] a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais básicos conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

**5 – Da Frustraçāo de Direito Assegurado por Lei Trabalhista (Artigo 203 do Código Penal Brasileiro)**

Art. 203. Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Durante a operação restou comprovado o não pagamento de verbas rescisórias a que trabalhadores faziam jus ao final de seus contratos.

A falta de apresentação de: recibos de salários; termos de rescisão de contrato de trabalho; contratos de safras; aviso e recibo de pagamento de férias e de gratificação natalina; guias de recolhimento de FGTS; demonstra que o empregador não honra estas obrigações legais, e assim suprimia direitos líquidos e certos conferidos aos empregados contratados, notadamente aqueles para os quais o vínculo não era formalizado.

Com efeito, salário, férias proporcionais e gratificação natalina são direitos, de caráter econômico, previstos na legislação do trabalho.

O direito ao recebimento das férias proporcionais, por exemplo, encontra respaldo no artigo 147 da CLT e o de perceber a gratificação natalina está assegurado no artigo primeiro da Lei 4.090 de 13 de julho de 1962.

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponde a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - DETRAE

*s 3º A gratificação será proporcional:*

*I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro;*

Tratando-se, pois, de frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, opera-se a integração da norma penal, condição necessária para que se caracterize o ilícito descrito no artigo 203 do Código Penal, no que concerne ao seu elemento objetivo.

O elemento subjetivo do tipo, nestes casos, consiste na fraude, meio escolhido para a perpetração da conduta ilícita, particularizada pela não formalização do vínculo empregatício, marco inicial para o computo dos direitos do trabalhador.

O que, a princípio, teria a aparência de mera irregularidade administrativa, na verdade, é método utilizado rotineiramente para ludibriar o trabalhador sob o falso argumento de que o contrato que o vincula ao empregador é de mera empreitada e que, em razão disso, não há vínculo empregatício.

Ocorre que o vínculo formado entre os trabalhadores e o empregador é de emprego, mesmo porque as atividades por eles desempenhadas são aquelas necessárias ao desenvolvimento da atividade finalística do empreendimento econômico, conforme já elucidado neste relatório.

A fraude concretizada pela não formalização de vínculo é facilitada pela conjugação de diversos e relevantes fatores que impelem a aceitação passiva dessa prática por parte dos empregados. Cite-se: reduzidas oportunidades de trabalho na região dos trabalhadores; rasteiro grau de instrução e qualificação do trabalhador de lavra garimpeira; distância entre essa classe de trabalhadores e os instrumentos de cidadania; dificuldade em acessar e obter a tutela jurisdicional do Estado; e, principalmente, temor de enfrentar abertamente seus opressores.

Todos estes fatores foram identificados por meio das declarações prestadas pelos trabalhadores no correr desta operação.

De todo o exposto, entende-se presente na conduta do empregador o dolo, que é a vontade livre e consciente de frustrar direitos assegurados na legislação do trabalho de resto concretizado através da efetiva negação de pagar ao trabalhador o que lhe é devido.

Destarte, entende-se tipificada a conduta prevista no artigo 203 do Código Penal Brasileiro, tanto pelos elementos normativos e

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE

subjetivos do tipo, em destaque, quanto pelo aspecto da integração da norma penal em branco.

6 - Da Sonegação de Contribuição Previdenciária - Artigo 337-A do Código Penal

**Sonegação de contribuição previdenciária**

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

A sonegação da contribuição previdenciária é duplamente nociva: primeiro porque diminui o ingresso de recursos destinados à União, Estados e Municípios; e depois porque posterga ou mesmo inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria e de outros, decorrentes do vínculo empregatício.

No mais das vezes, a sonegação deriva da própria informalidade, ou seja, da contratação de empregados sem a respectiva formalização do vínculo empregatício; de outras vezes, a sonegação decorre da simples mora em recolher os valores referentes à folha de pagamento, sendo estas as formas mais rudimentares e usuais da sonegação previdenciária.

O certo é que, em quaisquer das formas possíveis, a sonegação previdenciária provoca, como consequência imediata, a redução da receita previdenciária, comprometendo ações de governo relacionadas com a assistência social.

Ocorre que a assistência social é universal e gratuita e abrange a totalidade da população, sejam os indivíduos economicamente ativos ou não; contribuam ou não para a previdência; estejam ou não com seus vínculos de trabalho formalizados; portanto, a redução da receita previdenciária por meio da sonegação representa um prejuízo considerável para a sociedade.

Do que foi exposto, resta evidente que a sonegação da contribuição previdenciária traz em seu bojo a precarização dos serviços e dos programas assistenciais o que, por consequência, conduz ao aumento do déficit da previdência pública.

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE**

---

Já, sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria.

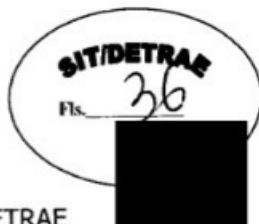
No caso em tela, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que diversos empregados não tinham vínculo formalizado e, não fosse providencial intervenção do Grupo Móvel, não haveria o reconhecimento dos referidos vínculos. O empregador, conquanto devidamente notificado, não apresentou ao Grupo de Fiscalização diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento do INSS dos trabalhadores citados na Planilha de Cálculos.

Na verdade, essas guias não existem. Não existem porque os empregados encontravam-se na informalidade, alguns deles por mais de um ano. Por estarem na informalidade, não constavam em folha de pagamento do empregador. Estes trabalhadores não informados em folha de pagamento são segurados empregados, eis que os pressupostos que dão ensejo à relação de emprego estão configurados no vínculo que une o empregador [REDACTED] os empregados referenciados no presente relatório.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 – A do Código Penal Brasileiro), restou evidente, porquanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante pelo menos um mês, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante operação do Grupo Móvel.

A seguir relação de empregados flagrados sem o respectivo registro em carteira de trabalho e previdência social.

<b>Nome</b>	<b>Adm</b>
1	25-abr-11
2	31-jan-11
3	19-abr-11
4	21-mar-11
5	20-mai-11
6	03-mai-11
7	15-nov-10
8	19-nov-10
9	01-dez-10
10	15-mai-10
11	15-ago-10
12	15-fev-10
13	26-ago-10

**7 - Dos Autos de Infração**

Foram lavrados 20(vinte) Autos de Infração; dos quais, 03 (três) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 17 (dezessete) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as péssimas condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, além de se ter concluído também pela completa inadequação dos alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos, conforme relação de autos de infração abaixo.


Autos de Infração Emitidos

Empregador: [REDACTED]

CPF

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
✓ 1 01929653-3	222774-8	Manter minas sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado ou manter atividade prevista na NR-22 sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
2 01929660-6	124181-8	Deixar de disponibilizar local apropriado para vestiário ou deixar de dotar o vestiário de armários individuais ou deixar de observar a separação de sexos do vestiário.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
3 01929669-0	222826-2	Deixar de sinalizar as vias de circulação e acesso da mina.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
✓ 4 01929652-5	222775-2	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
5 01929663-1	222250-7	Manter os explosivos e acessórios em contato com material que possa gerar faíscas, fagulhas ou centelhas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.14.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
✓ 6 01929657-6	222107-1	Deixar de proteger as partes móveis de máquinas e equipamentos que ofereçam riscos aos trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
7 01929659-2	124166-4	Deixar de manter os banheiros em bom estado de conservação, asseio e higiene.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
8 01929661-4	001398-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
✓ 9 01929672-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 469, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
✓ 10 01929651-7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
✓ 11 01929658-4	124224-5	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
✓ 12 01929668-1	222366-0	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
13 01929662-2	222850-5	Deixar de instalar, em locais visíveis nas proximidades e nas portas de acesso dos depósitos de explosivos e acessórios, sinalização que contenha a expressão "EXPLOSIVOS".	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.15 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE

- |      |            |  |  |
|------|------------|--|--|
| ✓ 14 | 01929667-3 | 222807-6 Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada possam ser acionados ou desligados de forma acidental.   | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.2, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999. |
| ✓ 15 | 01929654-1 | 222777-0 Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.   | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.               |
| ✓ 16 | 01929666-5 | 222815-7 Deixar de monitorar e controlar as bancadas e taludes das minas a céu aberto.   | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.2, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999. |
| ✓ 17 | 01929665-7 | 222837-8 Manter instalações elétricas ou executar serviços em eletricidade que não permitam a adequada distribuição de energia e isolamento ou sem proteção adequada contra fugas de corrente, curtos-circuitos, choques elétricos e outros riscos decorrentes do uso de energia elétrica. | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.              |
| ✓ 18 | 01929664-9 | 222846-9 Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.                       | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.              |
| ✓ 19 | 01929655-0 | 222803-3 Projetar ou montar ou operar ou manter máquina e/ou equipamento e/ou instalação auxiliar e/ou instalação elétrica em desacordo com as normas técnicas vigentes e/ou com as instruções dos fabricantes e/ou com as melhorias desenvolvidas por profissional habilitado.            | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.              |
| ✓ 20 | 01929658-8 | 222273-6 Deixar de proteger, com equipamentos de proteção adequados para trabalhos em condições de alta umidade, os trabalhadores encarregados de desmonte hidráulico.   | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.23.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.              |

## VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Do GARIMPO CASARÃO, nas terras da FAZENDA CAMPOS ALTOS, garimpo sob o comando do empregador [REDACTED], foram retirados 13(treze) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As correspondentes guias para concessão do seguro desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores, à exceção de cinco empregados. Desses cinco trabalhadores, duas demissões foram por justa causa, relativas aos denunciantes, que por ocasião das suas saídas não receberam todas as parcelas devidas, e as outras três foram referentes aos empregados que não compareceram no dia do pagamento das parcelas rescisórias, não tendo sido concedido o benefício a eles.

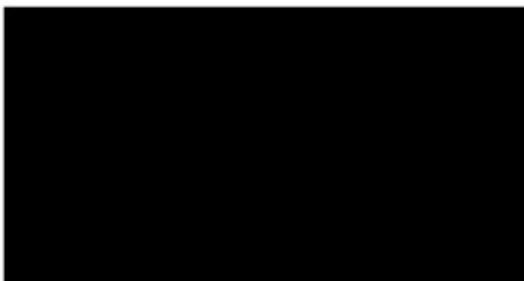


**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - DETRAE**

O valor das rescisões calculado pelo Grupo Móvel foi de R\$54.344,12 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e doze centavos).

Cópias das guias de seguro desemprego emitidas, nesta operação, integram o presente relatório.

A seguir, relação dos trabalhadores para os quais foram entregues as guias do Seguro Desemprego. Para mais dados dos referidos trabalhadores pesquisar nas cópias das Guias de Seguro Desemprego:

- 1.
  - 2.
  - 3.
  - 4.
  - 5.
  - 6.
  - 7.
  - 8.
- 

## VII - DA CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar em tarefas

---

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE**

---

braçais; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço para escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infundável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, para produzirem. São instalados em moradias e alojamentos inapropriados; E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa importância e atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição dos empregados às condições degradantes, postas em prática pelo empregador [REDACTED]

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE

e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos, moradias ou alojamentos sem a menor condição de higiene; desprovidos de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na frente de trabalho organizada por [REDACTED] constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que opribe, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque o empresário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego de qualidade, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por



SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE

fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas, o tratamento brutal, indigno e humilhante, dispensado aos empregados, não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução **"condições degradantes de trabalho"**, prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis e degradantes para o trabalhador que aquelas constatadas pela equipe de fiscalização e expostas no presente relatório.

Em face do exposto, conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e a saúde de pessoas a perigo).

Brasília - DF, 15 de junho de 2011.

